



Comitê Olímpico Internacional
Regras Antidoping
Aplicaveis aos Jogos Olímpicos Rio 2016

International Olympic Committee
Château de Vidy
C.P. 356
1007 Lausanne
Telephone no: + 41 21 621 61 11
Fax no: + 41 21 621 62 16

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
PREFACIO.....	3
ESCOPO DESTAS REGRAS ANTIDOPING	4
ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPING.....	5
ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING RULE	5
ARTIGO 3 PROOF OF DOPING	8
ARTIGO 4 A LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS	10
ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕESÁLISE.....	12
ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS	15
ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS	16
ARTIGO 8 DIREITO A AUDIÊNCIA.....	23
ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS	24
ARTIGO 10 SANÇÕES INDIVIDUAIS	24
ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPES	25
ARTIGO 12 RECURSOS	26
ARTIGO 13 SIGILO E COMUNICAÇÕES.....	28
ARTIGO 14 CONTROLE DE DOPING E MEDICAMENTOS PARA CAVALOS – REGRAS ANTIDOPING PARA EQUINOS E MEDICAMENTOS CONTROLADOS	31
ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES	31
ARTIGO 16 PRESCRIÇÃO	32
ARTIGO 17 AALTERAÇÃO E INTRPRETAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING REGRAS	32
APPENDIX 1 DEFINIÇÕES	33

INTRODUÇÃO

Prefácio

O *Comitê Olímpico Internacional (COI/COI)* é a autoridade máxima do Movimento Olímpico e, particularmente, dos Jogos Olímpicos. Qualquer *Pessoa* que a qualquer título pertença ao Movimento Olímpico estará sujeita ao cumprimento das disposições da Carta Olímpica e atenderá às decisões do *COI*.

The Carta Olímpica reflete a importância que o *COI* atribui à luta contra o doping no esporte e seu apoio ao Código Mundial Antidoping (o *Código*) adotado pelo *COI*.

O *COI* elaborou e adotou estas Regras Antidoping (*Regras*), em conformidade com o *Código*, esperando que, no espírito esporte, ele irá contribuir para luta contra o doping no Movimento Olímpico. As *Regras* são complementadas por outros documentos publicados pelo *COI* e pela WADA inclusive, *inter alia*, os *Padrões Internacionais*

Escopo destas Regras Antidoping

Estas *Regras* aplicam-se em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Sem limitação, elas serão aplicáveis a todos os *Controles de Doping* sobre os quais o *COI* tenha jurisdição com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Sem limitação, estas *Regras*, serão automaticamente aplicáveis: (a) ao *COI*; (b) a todos os *Atletas* inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que, por qualquer outra forma estejam sujeitos à autoridade do *COI* com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016* (veja a seguir); (c) ao *Pessoal de Apoio aos Atletas* que lhes dá suporte; (d) a outras *Pessoas* que participem, ou estejam credenciados para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* inclusive, sem limitação, as *Federações Internacionais* e os *CONs*; e (e) a qualquer *Pessoa* que esteja operando (ainda que temporariamente) sob a autoridade do *COI* em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Os *Atletas* inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que, por qualquer outra forma, passaram a estar sujeitos à autoridade do *COI* em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, estarão sujeitos a estas *Regras* como condição de elegibilidade para participar dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Os *Atletas*, sem limitação, estarão sujeitos à autoridade do *COI* ao serem indicados por seus *CONs* como potenciais participantes dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* antes do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016* e, especialmente, serão considerados inscritos nos *Olímpicos Rio 2016* ao serem incluídos na lista da delegação final do *CON* ou, em qualquer caso, ao assinarem o Formulário das Condições de Elegibilidade.

O *Pessoal de Apoio aos Atletas* que dá suporte a tais *Atletas* e outras *Pessoas* que participem ou sejam credenciadas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* estarão sujeitas ao cumprimento destas *Regras* como condição desta participação ou credenciamento.

As *Pessoas* que operem (mesmo que apenas temporariamente) sob a autoridade do *COI* com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016* estarão sujeitas ao cumprimento destas *Regras* como condição para sua participação ou envolvimento nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPING

Doping é a ocorrência de uma ou mais violações de uma regra antidoping definida nos ARTIGOS 2.1 a 2.10 destas *Regras*.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPING

O objetivo do ARTIGO 2 é especificar as circunstâncias que constituem uma violação de uma regra antidoping. As audiências relativas aos casos serão baseadas na afirmativa de que uma ou mais de uma destas Regras específicas foram infringidas.

Os *Atletas* ou outras *Pessoas* terão a responsabilidade de estar ao par do que constitui uma violação de uma regra antidoping e das substâncias e os métodos que foram incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

As seguintes circunstâncias constituem violações de regra antidoping:

2.1 Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

2.1.1 Constitui dever pessoal de cada *Atleta* garantir que nenhuma *Substância Proibida* entre em seu corpo. Os *Atletas* serão responsáveis por qualquer *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* detectados em suas *Amostras*. Assim, não é necessário que haja intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso Consciente* por parte do *Atleta* seja demonstrado para caracterizar uma violação de regra antidoping, conforme disposto no ARTIGO 2.1.

2.1.2 Prova suficiente de uma violação de uma regra antidoping, conforme disposto no ARTIGO 2.1 será caracterizada por qualquer uma das seguintes circunstâncias: presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na Amostra A de um *Atleta*, I quando o *Atleta* renunciar à análise da sua *Amostra B* e a *Amostra B* não for analisada; ou a *Amostra B* do *Atleta* é analisada e a análise de tal *Amostra B* confirma a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* detectada na *Amostra A* do *Atleta* ; ou, quando a *Amostra B* do *Atleta* for dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados no primeiro frasco.

2.1.3 Exceção feita das substâncias para as quais um limite quantitativo for especificamente definido na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta* constituirá uma violação de regra antidoping.

2.1.4 Como exceção à regra geral do ARTIGO 2.1, a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* ou os *Padrões Internacionais* poderão estabelecer critérios especiais para a avaliação de *Substâncias Proibidas* que também possam ser produzidas de forma endógena.

2.2 Uso ou tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou um Método Proibido

2.2.1 Constitui dever pessoal de cada *Atleta* certificar-se de que nenhuma *Substância Proibida* entre em seu corpo e que nenhum *Método Proibido* seja *Usado*. Assim, não é necessário comprovar intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso Consciente* por parte do *Atleta* para caracterizar uma violação de regra antidoping por *Uso* de uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido*.

Do Uso

2.2.2 O sucesso ou fracasso do *Uso ou Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não é material. É suficiente que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* tenha sido *Usado* ou tenha havido tentativa de *Uso* para que uma violação de uma regra antidoping seja cometida.

2.3 Evadir, Recusar ou Deixar de se Submeter à coleta de uma Amostra

Evadir a coleta de uma *Amostra* sem justificativa válida, recusar-se ou deixar de se submeter à coleta de *Amostra* após notificação, conforme autorizado nestas *Regras* ou em outras *Regras* antidoping aplicáveis.

2.4 Falhas de Localização

Qualquer combinação de três testes perdidos e/ou deixar de fornecer informação conforme definido no *Padrão Internacional para Testes e Investigações*, em um período de doze meses, por um *Atleta* em um *Grupo Alvo de Teste*.

2.5 Fraude ou Tentativa de Fraude em qualquer momento do Controle de Doping

Conduta que subverta o processo de Controle de Doping, mas que não esteja incluída na definição de *Métodos Proibidos*. Sem limitação, a *Fraude* inclui, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um *oficial de Controle de Doping*, fornecer informação fraudulenta a uma Organização Antidoping ou intimidar ou tentar intimidar uma potencial testemunha.

2.6 Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido

2.6.1 A *Posse* por um *Atleta Em-Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou *Posse* por um *Atleta Fora-de-Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que não seja permitido *Fora-de-Competição*, a menos que o *Atleta* comprove que a *Posse* se baseia em uma Autorização para *Uso Terapêutico ("AUT")* concedida nos termos do ARTIGO 4.4 do *Código* ou outra justificativa aceitável.

2.6.2 *Posse por uma pessoa de Apoio ao Atleta Em-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Posse por uma Pessoa de Apoio ao Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido* que não seja permitido Fora-de-Competição em relação ao uma *Atleta, Competição ou Treinamento*, a menos que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* comprove que a *Posse* baseia-se em uma *AUT* concedida a um *Atleta* conforme disposto no ARTIGO do *Código* ou outra justificativa aceitável.

2.7 *Trafico ou Tentativa de Trafico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.*

2.8 *Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Em-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido* que não seja permitido Fora-de-Competição.

2.9 **Cumplicidade**

Apoiar, incitar, contribuir, instigar, conspirar, acobertar ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de regra antidoping, *Tentativa* de violação de regra antidoping ou infração das disposições do ARTIGO 10.12.1 do *Código* por outra *Pessoa*.

2.10 **Associação Proibida**

Associação de um *Atleta* ou outra *Pessoa* sob autoridade de uma *Organização Antidoping* a título profissional ou com relação ao esporte com qualquer *Pessoa de Apoio ao Atleta* que:

2.10.1 Caso esteja sujeita à autoridade de uma *Organização Antidoping*, cumprindo um período de *Inelegibilidade*; ou

2.10.2 Caso não esteja sujeita à autoridade de uma *Organização Antidoping*, e quando a *Inelegibilidade* não for matéria de um processo de gestão de resultados em conformidade com as disposições do *Código*, tenha sido condenada ou esteja respondendo a processo criminal, disciplinar ou profissional devido a uma conduta que teria constituído uma violação de regra antidoping caso regras consistentes com o *Código* tenham sido aplicadas a tal *Pessoa*. A situação de *Desqualificação* desta *Pessoa* permanecerá em vigor por até seis anos contados a partir da data da decisão disciplinar ou enquanto durar a sanção penal, disciplinar ou profissional imposta; ou

2.10.3 Esteja atuando como encobridor ou intermediário de um indivíduo descrito no ARTIGO 2.10.1 ou 2.10.2.

Para que esta disposição seja aplicável, é necessário que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha sido previamente notificada por escrito por uma *Organização Antidoping* com jurisdição sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, ou pela *WADA*, da situação de desqualificação da *Pessoa de Apoio ao Atleta* e a potencial *Consequência* da associação proibida, e que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa razoavelmente evitar a associação. A *Organização Antidoping* envidará também esforços razoáveis para informar ao *Atleta* ou outra *Pessoa* que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* poderá, no prazo de 15 dias, comparecer perante a *Organização Antidoping* para explicar que os critérios descritos nos ARTIGOS 2.10.1 E 2.10.2 não se aplicam a ela. (Independente das disposições do ARTIGO 16, este artigo será aplicável mesmo que a conduta que causou a desqualificação da *Pessoa de Apoio ao Atleta* tenha ocorrido antes da data definida no ARTIGO 25 do *Código*.)

Recairá sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* o ônus de comprovar que qualquer associação com a *Pessoa de Apoio ao Atleta* descrita no ARTIGO 2.10.1 ou 2.10.2 não é profissional do esporte nem exerce função a ele relacionada.

Caso o *COI* venha a saber que de uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* que se enquadre nos critérios descritos nos ARTIGOS 2.10.1, 2.10.2 ou 2.10.3, esta informação será transmitida à *WADA*.

ARTIGO 3 PROVA DE DOPING

3.1 Ônus e Critérios de Prova

Caberá ao *COI* determinar a ocorrência efetiva de uma violação de regra antidoping. O critério de prova será o fato de que o *COI* determinou que ocorreu uma violação de regra antidoping que satisfaça ao painel de audiência, tendo em mente a seriedade da alegação apresentada. Em todos os casos, este critério de prova tem mais peso do que uma mera análise de probabilidade porém menos do que prova além de dúvida razoável. Quando estas *Regras* atribuem o ônus da prova ao *Atleta* ou outra *Pessoa* que presumivelmente tenha cometido uma violação de regra antidoping suspeita como forma de se defender ou comprovar determinados fatos ou circunstâncias, o critério de prova será o da análise de probabilidade.

3.2 Métodos de Verificação de Fatos e Suspeitas

Fatos relacionados a violações de regra antidoping poderão ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, inclusive confissões. As seguintes Regras de prova serão aplicáveis aos casos de doping:

3.2.1 Métodos analíticos ou limite decisórios aprovados pela *WADA*, após consultar a comunidade científica pertinente, e que tenham sido submetidos a revisão pelos pares serão considerados cientificamente válidos. Qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que pretenda contestar esta pressuposição de validade científica deverá, como condição precedente a qualquer contestação, notificar primeiramente a *WADA* a respeito da

contestação e suas bases. O CAS, por sua própria iniciativa, poderá também informar qualquer contestação à WADA. A pedido da WADA, o painel do CAS nomeará um especialista científico para assessorar o painel em sua avaliação da contestação. Dentro de um prazo de 10 dias, contados a partir da data de recebimento pela WADA dos documentos do CAS sobre o caso, a WADA terá também direito de intervir como parte, associar-se ao processo na qualidade de *amicus curiae* ou, por qualquer outra forma, apresentar provas nesse processo.

3.2.2 Presume-se que os laboratórios credenciados pela WADA, e outros laboratórios por ela aprovados, tenham realizado análise da *Amostra* e procedimentos de custódia, em conformidade com Padrão Internacional para Laboratórios aplicável. O *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá refutar esta premissa ao comprovar que ocorreu um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios que poderia razoavelmente ter causado um *Resultado Analítico Adverso*. Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* refute a premissa precedente comprovando que o desvio ocorrido do Padrão Internacional para Laboratórios poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*, recairá então sobre o COI o ônus de provar que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*.

3.2.3 Desvios de qualquer outro *Padrão Internacional* aplicável ou outra norma ou política antidoping definida no *Código* ou nestas *Regras* que não tenham causado *Resultado Analítico Adverso* ou violação de outra regra antidoping não invalidarão as provas e resultados. Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove um desvio de um outro *Padrão Internacional* ou outra norma ou política antidoping que poderia razoavelmente ter causado uma violação de regra antidoping com base em um *Resultado Analítico Adverso* ou outra violação de regra antidoping, caberá ao COI comprovar que este desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso* ou a base factual para a violação da regra antidoping.

3.2.4 Os fatos estabelecidos por uma decisão de um tribunal ou tribunal disciplinar profissional com jurisdição que não esteja sujeito a recurso pendente constituirão prova irrefutável contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem a decisão diz respeito, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove que a decisão violou os princípios do direito natural.

3.2.5 O painel de audiência, numa audiência sobre uma violação de regra antidoping (inclusive para evitar qualquer dúvida, a *Divisão Antidoping* do CAS) poderá chegar a uma conclusão adversa a respeito do *Atleta* ou outra *Pessoa* que se afirma ter cometido uma violação de regra antidoping baseada na recusa do *Atleta* ou outra *Pessoa*, após solicitação feita antes da audiência, em comparece à mesma (seja em pessoa ou por telefone conforme determinado pelo painel da audiência) e a responder às perguntas feitas pelo painel ou pelo COI.

ARTIGO 4 A LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS

4.1 Incorporação da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

Estas Regras incorporam a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* publicada e revisada pela WADA, conforme descrito no ARTIGO 4.1 do *Código*. Os CONs terão a responsabilidade de garantir que suas delegações, inclusive seus *Atletas*, tenham conhecimento da referida *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*. Independente do precedente, o desconhecimento da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* não constituirá justificativa aceitável por parte de qualquer Participante ou outra Pessoa que participe ou seja credenciado(a) para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos Identificados na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

4.2.1 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

A não ser que definido de outra forma na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e/ou revisão, a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e suas revisões entrarão em vigor sob estas *Regras* três meses após sua publicação pela WADA, sem necessidade de qualquer ação adicional pelo COI.

4.2.2 Todos os *Atletas* e outras *Pessoas* estarão sujeitos a conformidade com à *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, e qualquer revisão da mesma, a partir da data de sua entrada em vigor. É dever de todos os *Atletas* e outras *Pessoas* familiarizarem-se com a versão mais recente da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e com todas as revisões da mesma.

4.2.3 *Substâncias Específicas*

Todas as *Substâncias Proibidas* serão *Substâncias Específicas*, com exceção das substâncias nas classes de agentes anabólicos e hormônios e os estimulantes e antagonistas hormonais e moduladores identificados como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*. A categoria *Substâncias Específicas* não inclui os *Métodos Proibidos*.

4.3 Definição pela WADA da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

A definição pela WADA das *Substâncias Proibidas* e dos *Métodos Proibidos* que serão incluídos na *Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*, a classificação de substâncias em categorias na *Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*, e a classificação de uma substância como proibida em todas as ocasiões ou *Em-Competição* apenas, é final e não estará sujeita a contestação por um *Atleta* ou outra Pessoa com base no argumento de que a substância ou método não mascarava um agente ou não tinha o potencial de melhorar o desempenho, representa um risco para a saúde, ou contraria o espírito esportivo.

4.4 Autorizações de Uso Terapêutico (“AUTs”)

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou *Uso* ou *Tentativa de Uso*, *Posse* ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não será considerada violação de regra antidoping caso esteja de acordo com as disposições de uma *AUT* concedida em conformidade com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.

4.4.2 A Comissão Médica e Científica do *COI* nomeará um Comitê de Autorização de Uso Terapêutico constituída por pelo menos três médicos (a “**CAUT**”). Os *Atletas* inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* que desejam fazer *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* nos referidos *Jogos Olímpicos Rio 2016* e ainda não possuem uma *AUT* devem solicitá-la à **CAUT** tão logo surja a necessidade e, a menos que exista uma boa razão, como por exemplo uma emergência médica ou um novo tratamento, pelo menos 30 dias antes do início do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*. A *CAU* prontamente irá avaliar a aplicação, em conformidade com o Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico e proferir a decisão com a maior brevidade possível. Tal decisão será relatada via *ADAMS*. A Comissão Médica e Científica do *COI* informará prontamente a decisão *CAUT* ao *Atleta*, seu *COM*, à *WADA* e à *Federação Internacional* pertinente. As disposições do Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico do *COI* serão cumpridas durante todo o processo e aplicadas automaticamente. As *AUTs* concedidas pela *CAUT* serão válidas apenas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

4.4.3 Quando um *Atleta* já estiver de posse de uma *AUT* emitida por sua *Organização Internacional Antidoping* ou *Federação Internacional*, ele deverá registrar tal *AUT* à *CAUT* pelo menos 30 antes do início do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*. Antes do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016* a *CAUT* terá direito a rever qualquer *AUT* afim de certificar-se que a mesma atende aos critérios definidos no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico e, se necessário, solicitar a apresentação de documentação de suporte adicional. Caso a *CAUT* decida rever a *AUT* e determine que a mesma não atende aos critérios acima mencionados, ela poderá recusar-se a reconhecê-la; neste caso, ela deverá notificar prontamente o *Atleta* e o seu *CON*, expondo os motivos da decisão.

4.4.4 A decisão da *CAUT* de não conceder ou reconhecer uma *AUT* está sujeita a recurso por parte do *Atleta* exclusivamente perante a *WADA*. Caso o *Atleta* não apresente recurso (ou a *WADA* decida manter a recusa de conceder/reconhecer a *AUT* e assim, não dá provimento ao recurso), o *Atleta* não poderá *Usar* a substância ou o métodos em questão com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016* porém, qualquer *AUT* concedida pela sua *Organização Nacional Antidoping* ou *Federação Internacional*

referente a tal substância ou método, a decisão da CAUT continuará válida fora dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

4.4.5 Ressalvadas as disposições do ARTIGO 4.4.4, a qualquer momento a *WADA* poderá rever a decisões da CAUT sobre as AUTs, seja mediante solicitação pelas partes afetadas ou por iniciativa própria. Caso a decisão da *CAUT* objeto de revisão atenda aos critérios definidos no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, a *WADA* não irá interferir. Caso a decisão da CAUT não atenda a estes critérios, a *WADA* irá revertê-la.

4.4.6 Exceto em circunstâncias devidamente justificadas, todas as AUTs serão gerenciadas, solicitadas e declaradas através do ADAMS.

ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES

5.1 Objetivo dos Testes e Investigações

Testes e investigações serão realizados apenas para fins de controle de doping. Eles serão realizados em conformidade com as disposições do Padrão Internacional para Testes e Investigações e protocolos específicos do *COI* que suplementem o Padrão Internacional.

5.1.1 Os *Testes* serão realizados a fim de obter evidências analíticas da conformidade (ou não conformidade) do *Atleta* com a proibição estrita da presença/*Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. Os *Testes* serão realizados em conformidade com as disposições do Padrão Internacional para Testes e Investigações.

5.1.2 As investigações serão realizadas:

5.1.2.1 Em relação a *Resultados Atípicos*, nos termos do ARTIGO 7.3, coletando inteligência e informações ou evidências (inclusive, principalmente, evidências analíticas) a fim de determinar se ocorreu uma violação de regra antidoping nos termos do ARTIGO 2.1 e/ou ARTIGO 2.2; e

5.1.2.2 Em relação a outros indicadores de potenciais violações de regra antidoping, nos termos dos ARTIGOS 7.4 e 7.5, coletando informações ou evidências (inclusive, principalmente, evidências não analíticas) a fim de determinar se ocorreu uma violação de regra antidoping nos termos dos ARTIGOS 2.2 a 2.10.

5.1.3 O *COI* poderá obter, acessar e processar inteligência e informações referentes ao antidoping oriundas de todas as fontes disponíveis, a fim de obter subsídios para o desenvolvimento de um plano eficaz, inteligente e proporcional de distribuição de testes, planejar *Testes Alvo*, e/ou para formar a base de uma investigação de uma possível violação ou violações de regra antidoping.

5.2 Autoridade para Testar

5.2.1 The COI terá autoridade para *Testar Em-Competição e Fora-de-Competição* durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016* e autoridade para testar *Fora-de-Competição* todos os *Atletas* inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que estejam, por qualquer outra forma, sujeitos à autoridade para Testar do COI com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

5.2.2 O COI poderá exigir que qualquer *Atleta* sobre o qual tenha jurisdição para Testar forneça uma *Amostra* a qualquer momento e em qualquer lugar.

5.2.3 Conforme disposto no ARTIGO 5.3 do *Código*, o COI terá autoridade exclusiva para iniciar e conduzir os *Testes* nos *Locais do Evento* durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*. Conforme disposto no ARTIGO 5.3.1 do *Código*, não apenas o COI mas uma outra *Organização Antidoping* com autoridade para *Testar Atletas* que participam dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* poderá testar tais *Atletas* durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016 fora dos Locais do Evento*. Estes *Testes* serão coordenados com e aprovados, por escrito, pelo COI.

5.2.4 A WADA terá autoridade para testar Dentro e Fora-de-Competição, conforme disposto no ARTIGO 20.7.8 do *Código*.

5.3 Delegação de responsabilidade, supervisão e monitoramento do Controle de Doping

5.3.1 O COI poderá delegar a responsabilidade por parte da implementação do *Controle de Doping* relativo aos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ao comitê organizador dos *Jogos Olímpicos Rio 2016 (RIO 2016)* ou a qualquer *Organização Antidoping* que considerar apropriada. Sem limitar as disposições precedentes, o COI terá o direito de nomear qualquer Autoridade de Coleta de Amostras (conforme definição deste termo no Padrão Internacional para Testes e Investigações) que considerar adequada para coletar *Amostras* em seu nome. Tal Autoridade de Coleta de Amostras deverá atender aos requisitos do *Código* e do Padrão Internacional para Testes e Investigações relativos a tais *Testes*.

5.3.2 A Comissão Médica e Científica do COI e/ou O Diretor Médico e Científico do COI será responsável pela supervisão de todo o *Controle de Doping realizado pelo COI, RIO 2016 e qualquer Organização Antidoping* que esteja prestando *Serviços de Controle de Doping* sob sua autoridade inclusive, sem limitação, qualquer Autoridade de Coleta de Amostras atuando sob sua jurisdição.

5.3.3 O *Controle de Doping* poderá ser monitorado por membros da Comissão Médica e Científica do COI Comissão Médica e Científica ou por quaisquer *Pessoas* autorizadas pelo COI.

5.4 Plano de Distribuição de Testes

O COI irá elaborar e implementar um plano eficaz de distribuição de testes para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* em conformidade com os requisitos do Padrão Internacional para Testes e Investigações. Mediante solicitação o COI fornecerá à WADA uma cópia do seu plano de distribuição de testes.

5.5 Coordenação do Controle de Doping

A fim de realizar um programa antidoping eficaz para os *Jogos Olímpicos Rio 2016 Controle de Doping*, o COI atuará em conjunto com a WADA, as *Federações Internacionais*, outras *Organizações Antidoping* e os *CONs* a fim de garantir a coordenação do *Controle de Doping* durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*.

O COI irá também divulgar informações sobre todos os testes realizados, inclusive resultados, aos Observadores Independentes.

Sempre que possível, os *Testes* serão coordenados através do *ADAMS* ou de outro Sistema aprovado pela WADA a fim de maximizar a eficácia dos esforços combinados de testagem e evitar a repetição de testes.

5.6 Informações sobre a Localização do Atleta

5.6.1 Quando um *Atleta* estiver incluído em um *Grupo Alvo de Teste*, o COI poderá acessar os registros de sua Localização (conforme definido no Padrão Internacional para Testes e Investigações) no período em que este *Atleta* estiver sob a autoridade de *Teste do COI*. O COI não irá acessar os registros sobre a Localização do *Atleta* através do mesmo mas, de preferência, via *Federações Internacionais* ou *Organização Internacional Antidoping* que esteja recebendo os registros sobre a Localização do *Atleta*.

5.6.2 Mediante solicitação do COI, os *CONs* fornecerão detalhes adicionais sobre a localização dos *Atletas* que pertencem às suas delegações (inclusive *Atletas* que não estejam incluídos em um Grupo Alvo de Teste) durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*; estas informações poderão incluir, por exemplo, o nome do prédio e o número do quarto em que um *Atleta* está hospedado na Vila Olímpica e seus cronogramas e locais de treinamento. A fim de eliminar qualquer dúvida, o COI poderá utilizar estas informações para subsidiar suas Investigações e *Controles de Doping* relativas aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Os *CONs* fornecerão também qualquer assistência adicional razoável solicitada pelo COI para localizar *Atletas* que pertençam às suas

delegações durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*.

5.6.3 Conforme possa ser solicitado pelo *COI*, os *Atletas* fornecerão diretamente ao *COI* (ou colocarão à sua disposição) informações sobre sua localização durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016* (informações conforme disposto acima no item 5.6.2.), da forma solicitada pelo *COI*. Os *Atletas* respeitarão quaisquer limites temporais impostos pelo *COI* para o fornecimentos destas informações.

5.7 Programa de Observadores Independentes

O *COI* autorizará e facilitará o *Programa de Observadores Independentes* nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS

A análise das *Amostras* obedecerá aos seguintes princípios:

6.1 Uso de Laboratórios Credenciados e Aprovados

Para os fins do ARTIGO 2.1, as *Amostras* serão analisadas apenas em laboratórios (ou instalações subsidiárias) credenciados ou aprovados pela *WADA*. A escolha de laboratórios credenciados ou aprovados pela *WADA* para analisar as *Amostras*, conforme disposto nestas *Regras*, será determinada pelo *COI*.

6.2 Objetivo da Análise de Amostras

As *Amostras* serão analisadas para detectar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* e outras substâncias, conforme possa ser determinado pela *WADA* e definido no Programa de Monitoramento descrito no ARTIGO 4.5 do *Código*; ou definir parâmetros relevantes na urina, sangue ou outra matriz de uma *Atleta*, inclusive DNA ou perfil genômico; ou para qualquer outra finalidade legítima de antidoping. As *Amostras* poderão ser coletadas e armazenadas para análise futura.

6.3 Investigação em Amostras

Nenhuma *Amostra* poderá ser utilizada para pesquisa sem o consentimento por escrito do *Atleta*. *Amostras* utilizadas para outras finalidades que não as do ARTIGO 6.2 terão os meios de identificação removidos, de modo que não possam ser associadas a um determinado atleta.

6.4 Normas para Análise de Amostra e Relatórios

Os laboratórios analisarão as *Amostras* e relatarão os resultados, de acordo com os requisitos do Padrão Internacional para Laboratórios. A fim de assegurar a eficácia dos *Testes*, o Documento Técnico mencionado no ARTIGO 5.4.1 do *Código* determinará uma análise de *Amostra* com base em uma

avaliação de risco com menus específicos para os diversos esportes e modalidades esportivas, e os laboratórios analisarão as *Amostras* de acordo com tais menus, exceto que:

6.4.1 O *COI* poderá solicitar aos laboratórios que analisem suas *Amostras* de acordo com menus mais abrangentes do que os descritos no Documento Técnico.

6.4.2 Conforme disposto no Padrão Internacional para Laboratórios, por sua própria iniciativa, e arcando com os custos, os laboratórios poderão analisar *Amostras* para detectar a presença de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* que não estejam incluídos na lista de opções de análise de *Amostra* descrita no Documento Técnico Documento ou especificada pela autoridade de teste. Os resultados dessas análises serão relatados e terão a mesma validade e consequência que qualquer outro resultado analítico.

6.5 Análises Adicionais de Amostras

Qualquer *Amostra* poderá ser submetida a análises adicionais pelo *COI*, a qualquer momento antes que os resultados analíticos das amostras A e B (ou resultado da *Amostra A* quando houver renúncia à análise da *Amostra B* ou ela não seja realizada) tenham sido comunicados pelo *COI* ao *Atleta*, como base definida para uma violação de regra antidoping definida no ARTIGO 2.1.

A qualquer momento, todas as *Amostras* poderão ser armazenadas e submetidas a análises adicionais, seja pelo *COI* ou pela *WADA* para os fins do ARTIGO 6.2. Esta análise adicional de *Amostras* deverá atender aos requisitos do Padrão Internacional para Laboratórios e do Padrão Internacional para Testes e Investigações aplicáveis.

ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS

7.1 Responsabilidade pela Gestão dos Resultados

7.1.1 O *COI* será responsável pela gestão dos resultados das violações de regras antidoping que resultem destas *Regras* em relação às consequências especificadas nos ARTIGOS 9, 10.1, 10.2.1 e 11.

7.1.1.1 O Diretor Médico e Científico do *COI* (ou a pessoa por ele designada) e, conforme possa ser aplicável, o Presidente da Comissão Médica e Científica do *COI* Grupo dos Jogos, realizará as revisões mencionadas neste ARTIGO 7.

7.1.2 A responsabilidade pela gestão dos resultados e pela realização das audiências relativas a violações de regras antidoping, conforme disposto nestas *Regras*, em relação às *Consequências* que se prolongam além dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* serão de competência da *Federação*

Internacional aplicável.

7.2 Revisão de Resultados Analíticos Adversos de Testes Iniciados pelo COI

A gestão de resultados referente aos resultados dos testes iniciados pelo *COI* (inclusive testes realizados pela *WADA* em relação aos quais a autoridade de gestão foi conferida ao *COI* pela *WADA*) ocorrerá da seguinte forma:

7.2.1 Os resultados de todas as análises deverão ser enviados ao *COI*, como segue:

- (a) Durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, ao (i) Presidente da Comissão Médica e Científica Grupo dos Jogos do *COI* e (ii) ao Diretor Médico e Científico do *COI*; e
- (b) Fora do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, ao Diretor Médico e Científico do *COI*;

de forma codificada, em um relatório assinado por um representante autorizado do laboratório. Todas as comunicações serão realizadas em sigilo e de acordo com o *ADAMS*. Os resultados de análises solicitados pela *WADA*, ao aplicar as disposições do ARTIGO 6.5 acima, serão enviados conforme definido acima, e também para a *WADA*.

7.2.2 Ao receber um *Resultado Analítico Adverso*, o *COI* fará uma revisão a fim de determinar se: (a) uma *AUT* aplicável foi concedida ou será concedida, conforme disposto no Padrão Internacional para Autorizações para Uso Terapêutico, ou (b) existe um desvio aparente do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*.

7.2.3 Caso a revisão de um *Resultado Analítico Adverso*, conforme disposto no ARTIGO 7.2.2 revele uma *AUT* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou do Padrão Internacional Para Laboratórios que causou o *Resultado Analítico Adverso*, todo o teste será considerado negativo e o *Atleta*, sua *Federação Internacional* e a *WADA* serão notificados.

7.2.4 Caso a revisão de um *Resultado Analítico Adverso*, conforme disposto no ARTIGO 7.2.2 não revele a existência de uma *AUT* aplicável ou direito a uma *AUT* conforme determinado pelo Padrão Internacional para Autorização para Uso Terapêutico, ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou do Padrão Internacional para Laboratórios que causou o *Resultado Analítico Adverso*, o Diretor Médico e Científico do *COI*, ou pessoa por ele designada, informará imediatamente:

- (a) O Presidente da Comissão Médica e Científica do *COI*;

- (b) Durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, o Presidente da Comissão Médica e Científica Grupo do Jogos do *COI*;
- (c) O Presidente do *COI* e notificará
- (d) o *Atleta*;
- (e) o CON do *Atleta*;
- (f) a *Federação Internacional do Atleta* (que terá direito a enviar representante(s) à audiência);
- (g) *WADA* e, durante o *Período dos Jogos Olímpicos*, um representante do *Programa de Observadores Independentes* (um dos quais terá direito a enviar representante(s) à audiência)

a respeito da existência do *Resultado Analítico Adverso*, e dos detalhes essenciais disponíveis sobre o caso.

As notificações acima mencionadas nos itens (d) a (g) serão efetuadas conforme determinado no ARTIGO 13.1, e informarão: (a) o *Resultado Analítico Adverso*; (b) a regra antidoping infringida; (c) o direito do *Atleta* de solicitar prontamente a análise da Amostra B ou, não havendo esta solicitação, que houve desistência da análise da Amostra B; (d) a data, hora e local da análise da Amostra B caso o *Atleta* ou o *COI* decida solicitar a análise da Amostra B; (e) oportunidade de o *Atleta* e/ou seu representante assistirem à abertura e à análise da *Amostra B*, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios, caso tal análise seja solicitada; e (f) o direito do *Atleta* de solicitar cópias do conjunto da documentação do laboratório referente às *Amostras A e B*, que inclui as informações exigidas pelo Padrão Internacional para Laboratórios.

Será responsabilidade do *CON* notificar o *Atleta* e informar à *Organização Internacional Antidoping* deste *Atleta*. A notificação do *Atleta* ou outra Pessoa caracterizará o início do processo relativo à violação de regra antidoping afirmada para os objetivos do ARTIGO 16.

Em paralelo às notificações acima mencionadas o *COI* protocolará junto a *Divisão Antidoping do CAS* um requerimento, conforme disposto no ARTIGO 8 e nas *Regras da Divisão Antidoping do CAS*, como segue:

- (a) durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, pelo (i) Presidente da Comissão Médica e Científica Grupo dos Jogos, ou (ii) em sua ausência, pelo Diretor Médico e Científico do *COI*, em colaboração com o Departamento Jurídico do *COI*;
- (b) fora do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, pelo Diretor Médico e

Científico do *COI*, em colaboração com o Departamento Jurídico do *COI*.

7.2.5 Quando solicitado pelo *Atleta* ou pelo *COI*, serão tomadas providências para a análise da Amostra B, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios. Um *Atleta* poderá aceitar os resultados analíticos da Amostra A renunciando à análise da Amostra B. O *COI*, no entanto, poderá decidir ir adiante com a análise da Amostra B.

7.2.6 O *Atleta* e/ou seu representante terá o direito de presenciar a análise da Amostra B. Da mesma forma, um representante do *COI* ou do *RIO 2016* poderá também estar presente.

7.2.7 Caso a análise da Amostra B não confirme a análise da Amostra A, então (a não ser que o *COI* leve o caso adiante como violação de regra antidoping em conformidade com o ARTIGO 2.2) todo o teste será considerado negativo e o *Atleta*, seu *CON*, sua *Federação Internacional* e a *WADA* serão informados deste fato. Será responsabilidade do *CON* informar à *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

7.2.8 Caso a análise da Amostra B confirme a análise da Amostra A, seus resultados serão relatados ao *Atleta*, ao seu *COM*, sua *Federação Internacional* à *WADA*. Será responsabilidade do *CON* informar à *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

7.3 Revisão de Resultados Atípicos

7.3.1 Conforme disposto no Padrão Internacional para Laboratórios, em algumas circunstâncias, os laboratórios são instruídos a relatar a presença de *Substâncias Proibidas*, que podem também ser produzidas de forma endógena, como *Resultados Atípicos*, i.e., como achados sujeitos a investigação adicional.

7.3.2 Ao receber um *Resultado Atípico*, o *COI* fará uma revisão para determinar se (a) uma *AUT* foi ou será concedida conforme disposto no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, ou (b) existe um aparente desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que causou o *Resultado Atípico*.

7.3.3 Caso a revisão de um *Resultado Atípico*, conforme disposto no ARTIGO 7.3.2 revele uma *AUT* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que causou o *Achado Atípico*, todo o teste será considerado negativo e o *Atleta*, seu *CON*, sua *Federação Internacional* e a *WADA* serão informados. Será responsabilidade do *CON* informar à *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

7.3.4 Caso a referida revisão não revele uma *AUT* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão

Internacional para Laboratórios que causou o *Resultado Atípico*, o *COI* realizará a investigação necessária ou providenciará para que seja realizada. Uma vez concluída a investigação, o *Resultado Atípico* será apresentado como *Resultado Analítico Adverso*, em conformidade com as disposições do ARTIGO 7.2.4, ou então, o *Atleta*, seu *CON*, sua *Federação Internacional* e a *WADA* serão notificados de que o Resultado não será apresentado como *Resultado Analítico Adverso*. Será responsabilidade do *CON* informar a *Organização Internacional Antidoping* do *Atleta*.

7.3.5 O *COI* não emitirá notificação de Resultado *Atípico* até que tenha concluído a sua investigação e decidido se o *Resultado Atípico* será apresentado como *Resultado Analítico Adverso*, a não ser em presença das seguintes circunstâncias:

7.3.5.1 Caso o *COI* determine que a *Amostra B* deve ser analisada antes da conclusão da investigação, ele poderá realizar a análise da *Amostra B* após notificar o *Atleta*, e tal notificação incluirá uma descrição do *Resultado Atípico* e as informações descritas no ARTIGO 7.2.4(d) - (f).

7.4 Revisão de Falhas de Localização

O *COI* irá encaminhar as potenciais falhas de localização e testes perdidos (conforme definição contida no Padrão Internacional para Testes e Investigações) à *Federação Internacional* e *Organização Internacional Antidoping* que receba os registros da localização do *Atleta* e, portanto, é responsável pela gestão das falhas de localização pelo *Atleta*.

7.5 Revisão de Outras Violações de Regra Antidoping não abrangidas pelos ARTIGOS 7.2 – 7.4

O *COI* (através de seu Departamento Médico e Científico, em cooperação com o Departamento Jurídico do *COI*), contando com assessoria externa, conforme possa ser apropriado, conduzirá qualquer investigação de acompanhamento necessária, referente a uma possível violação de regra antidoping que não esteja coberta pelos ARTIGOS 7.2 a 7.4. No momento em que o *COI* esteja convencido de que ocorreu uma violação de regra antidoping, ele prontamente notificará o *Atleta* ou outra Pessoa (e o *CON* do *Atleta* ou de *outra Pessoa*, a *Federação Internacional* do *Atleta* e a *WADA*) a determinação da violação de regra antidoping, e os fundamentos que levaram a esta determinação. Será responsabilidade do *CON* informar à *Organização Internacional Antidoping* do *Atleta*.

Em paralelo às notificações acima mencionadas, um requerimento será protocolado em nome do *COI*, por seu Diretor Médico e Científico, em colaboração com os Departamento Jurídico do *COI*, junto à *Divisão Antidoping do CAS*, em conformidade com as Regras adotadas pela *Divisão Antidoping do CAS*.

7.6 Suspensões Provisórias

7.6.1 Suspensão Provisória Obrigatória: Caso a análise de uma Amostra A tenha produzido um *Resultado Analítico Adverso* relativo a uma *Substância Proibida* que não seja uma *Substância Especificada*, ou um *Método Proibido*, e uma revisão realizada em conformidade com as disposições do ARTIGO 7.2.2 não revele uma *AUT* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações para Laboratórios que causou o *Resultado Analítico Adverso*, uma *Suspensão Provisória* será imposta pelo *Divisão Antidoping do CAS* por ocasião ou após a notificação descrita no ARTIGO 7.2.4.

7.6.2 Suspensão Provisória Opcional: no caso de um *Resultado Analítico Adverso* para uma *Substância Específica*, ou em caso de qualquer outra violação de regra antidoping não coberta pelo ARTIGO 7.6.1, a *Divisão Antidoping do CAS* poderá impor *Suspensão Provisória* ao *Atleta* ou outra *Pessoa* contra o qual/a qual a violação de regra antidoping foi verificada, a qualquer momento após a notificação descrita nos ARTIGOS 7.2-7.5 e antes da audiência final, conforme disposto no ARTIGO 8.

7.6.3 Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta, seja em conformidade com as disposições do ARTIGO 7.6.1 ou do ARTIGO 7.6.2, será oferecida ao *Atleta* ou outra *Pessoa*, seja: (a) uma oportunidade de uma *Audiência Preliminar* perante a *Divisão Antidoping do CAS*, seja antes ou, em tempo hábil, após a imposição da *Suspensão Provisória*; ou (b) uma oportunidade de uma audiência final acelerada perante a *Divisão Antidoping do CAS*, conforme disposto no ARTIGO 8, realizada em tempo hábil, após a imposição da *Suspensão Provisória*. Ademais, o *Atleta* ou outra *Pessoa* terá direito a apresentar recurso contra a *Suspensão Provisória* conforme disposto no ARTIGO 12.2 (exceto conforme definido no ARTIGO 7.6.3.1).

7.6.3.1 A *Suspensão Provisória* poderá ser cancelada se o *Atleta* comprovar perante o painel de audiência que existe probabilidade de que a violação pode ter envolvido um *Produto Contaminado*. Não haverá possibilidade de recurso contra uma decisão do painel de audiência de não levantar uma *Suspensão Provisória* obrigatória por conta da afirmação do *Atleta* em relação a um *Produto Contaminado*.

7.6.4 Caso a *Suspensão Provisória* seja imposta com base no *Resultado Analítico Adverso* de uma *Amostra A*, e a análise subsequente da *Amostra B* não confirme a análise da *Amostra A*, o *Atleta*, então não estará sujeito a qualquer outra *Suspensão Provisória* resultante da violação do ARTIGO 2.1. Caso o *Atleta* (ou equipe do *Atleta*) tenha sido retirado de um *Competição* ou *Evento* com base em uma violação do ARTIGO 2.1 e a *Amostra B* subsequente não confirmar o resultado da *Amostra A*, então, caso ainda haja possibilidade de reinserir o *Atleta* ou a equipe sem afetar a *Competição* ou *Evento*, o *Atleta* ou equipe poderá continuar a participar da *Competição* ou *Evento*. Adicionalmente, o *Atleta* ou equipe poderá posteriormente participar de outras *Competições* ou *Eventos* dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

7.6.5 Em todos os casos, quando um *Atleta* ou outra Pessoa foi notificado(a) a respeito de uma violação de regra antidoping mas não lhe foi imposta uma *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou outra Pessoa terá oportunidade de aceitar voluntariamente a *Suspensão Provisória* enquanto a solução da matéria está pendente.

7.7 Resolução sem uma Audiência ou Defesa por Escrito

7.7.1 Um *Atleta* ou outra Pessoa contra o(a) qual é alegada uma violação de regra antidoping poderá admitir a violação a qualquer momento, abrir mão de uma audiência e renunciar ao direito de defesa por escrito, e aceitar as consequências aplicáveis segundo estas Regras Antidoping.

7.7.2 Alternativamente, caso o *Atleta* ou outra Pessoa contra o(a) qual é declarada uma violação de regra antidoping não conteste a alegação dentro do prazo especificado na notificação enviada pela *Divisão Antidoping do CAS* declarando a violação, então, será considerado *que o Atleta* ou outra Pessoa admitiu a violação, renunciou à audiência e ao direito de defesa por escrito, e aceitou as consequências aplicáveis Regras Antidoping.

7.7.3 Nos casos em que o ARTIGO 7.7.1 ou o ARTIGO 7.7.2 seja aplicável, não será necessário realizar uma audiência perante um painel. Em vez disso a *Divisão Antidoping do CAS*, caso considere que a audiência não é necessária ou desejável, prontamente irá emitir uma decisão por escrito confirmando o julgamento de violação de regra antidoping e impondo as consequências relevantes. A *Divisão Antidoping do CAS* enviará cópias da decisão a outras *Organizações Antidoping* com direito a recurso em conformidade com o ARTIGO 12.2.2, e *Revelará Publicamente* esta decisão, conforme disposto no ARTIGO 13.3.2. Independente das disposições precedentes, será responsabilidade do *CON* informar a *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

7.8 Notificação das Decisões da Gestão de Resultados

Em todos os casos em que a Divisão Antidoping do CAS sustentar o cometimento de uma violação de regra antidoping, retirar a afirmação de uma violação de regra antidoping, impôs uma *Suspensão Provisória*, ou acordou com o *Atleta* ou outra Pessoa a imposição de *Consequências* sem audiência, (ou defesa por escrito), a *Divisão Antidoping do CAS* notificará este fato, em conformidade com as disposições do ARTIGO 13.1.2, a outras *Organizações Antidoping* com direito a recurso em conformidade com o ARTIGO 12.2.2. Independente das disposições precedentes, caberá ao *CON* informar à *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

7.9 Aposentadoria do Esporte

Caso um *Atleta* ou outra Pessoa se aposente enquanto o *COI* tiver em andamento um processo de gestão de resultados, o *COI* conservará a competência para concluir o processo de gestão de resultados. Caso um *Atleta* ou outra Pessoa se aposente antes que o processo de gestão resultados seja iniciado, o *COI* conservará a competência para iniciar, conduzir e concluir o processo de gestão de resultados, desde que o *Atleta* ou outra Pessoa estivesse sujeito a estas *Regras* no momento da violação de regra antidoping declarada.

ARTIGO 8 DIREITO A AUDIÊNCIA

8.1 Divisão Antidoping do CAS

8.1.1 Sempre que o *COI* decidir declarar uma violação de regra antidoping, o *COI* prontamente deverá apresentar um requerimento à *Divisão Antidoping do CAS*, em conformidade com as Regras da referida *Divisão Antidoping do CAS*.

8.1.2 A composição do painel e os procedimentos aplicáveis à *Divisão Antidoping do CAS* atenderão aos requisitos das Regras da referida *Divisão Antidoping do CAS*.

8.2 Audiências e procedimentos disciplinares da Divisão Antidoping do CAS

8.2.1 Em todos os procedimentos relativos a qualquer alegação de violação de regra antidoping em conformidade com estas Regras Antidoping, o direito de qualquer Pessoa a ser ouvida conforme disposto no parágrafo 3 do Texto de Aplicação da Regra 59 da Carta Olímpica Carta Olímpica será exercido exclusivamente perante a *Divisão Antidoping do CAS*.

8.2.2 Conforme disposto na Regra 59.2.4 da Carta Olímpica, o Comitê Executivo do *COI* delega à *Divisão Antidoping do CAS* todos os poderes

necessários que permitam à mesma adotar as medidas e aplicar as sanções contempladas nestas *Regras* inclusive, especialmente, nos ARTIGOS 9, 10.1, 10.2 e 11.

8.2.3 A *Divisão Antidoping do CAS* irá emitir em tempo hábil uma decisão fundamentada. Prontamente a *Divisão Antidoping do CAS* informará prontamente esta decisão ao *COI*, ao *Atleta* ou outra Pessoa envolvida, *CON* pertinente, *Federação Internacional* envolvida, a um representante *Programa de Observadores Independentes* (durante o Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016) e à *WADA*, enviando uma cópia completa da decisão aos destinatários. O *CON* terá a responsabilidade de informar à *Organização Internacional Antidoping do Atleta*.

8.2.4 A decisão da *Divisão Antidoping do CAS* será também *Divulgada Publicamente*, conforme disposto no ARTIGO 13.3, e estará sujeita a recurso conforme determinado no ARTIGO 12. Os princípios contidos no ARTIGO 13.3.6 aplicar-se-ão aos casos que envolvam um *Menor*.

ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação de regra antidoping em *Esportes Individuais* em relação a um teste Em-Competição levará automaticamente à *Invalidação* do resultado obtido na *Competição* em questão (e quaisquer outras *Competições* subsequentes no mesmo *Evento* para as quais o *Atleta* somente se qualificou devido à sua participação na *Competição* em questão) com todas as *Consequências* resultantes, inclusive perda de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

ARTIGO 10 SANÇÕES INDIVIDUAIS

10.1 Invalidação de Resultados nos Jogos Olímpicos Rio 2016

Uma violação de regra antidoping que ocorra durante ou em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016* poderá, mediante decisão da *Divisão Antidoping do CAS*, levar à *Invalidação* de todos os resultados individuais do *Atleta* obtidos durante os *Jogos Olímpicos Rio 2016* (ou em um u mais de um *Eventos ou Competições*) com todas as *Consequências*, inclusive perda de todas as medalhas, pontos e prêmios, excedo conforme definido no ARTIGO 10.1.1.

Dentre os fatores a serem incluídos ao avaliar a possibilidade de *Invalidar* outros resultados nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* poderão estar, por exemplo, a gravidade da violação pelo *Atleta* da regra antidoping e se os resultados dos testes do *Atleta* realizados após outras *Competições*.

10.1.1 Caso o *Atleta* comprove a inexistência de *Culpa* ou *Negligência* em caso da violação, seus resultados individuais em outras *Competições* não serão *Invalidados*, a menos que exista a probabilidade de que os resultados do *Atleta* em outras *Competições* que não a *Competição* na qual ocorreu a violação da regra antidoping possam ter sido afetados pela violação da regra antidoping pelo referido *Atleta*.

10.2 Inelegibilidade e outras consequências

10.2.1 Caso seja verificado que um *Atleta* ou outra Pessoa cometeu uma violação de regra antidoping, a *Divisão Antidoping do CAS* poderá declarar *Atleta* ou outra Pessoa inelegível para participar de tais *Competições* nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* nas quais ele/ela ainda não participou, em conjunto com outras sanções que possam ser aplicadas, tais como, a exclusão do *Atleta* e outras *Pessoas* envolvidas dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* e perda do credenciamento.

Durante o período de inelegibilidade será vedado a qualquer *Pessoa* que tenha sido declarada inelegível para participar a qualquer título dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

10.2.2 Conforme disposto no ARTIGO 7.1.2, a responsabilidade pela gestão em termos de sanções após os *Jogos Olímpicos Rio 2016* será atribuída à *Federação Internacional aplicável*.

10.3 Divulgação Automática da Sanção

Conforme disposto no ARTIGO 13.3 a publicação automática será um componente obrigatório de cada sanção.

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPESTES

11.1 Testes em Esportes Coletivos

Quando mais de um membro de uma equipe em um *Esporte Coletivo* for notificado a respeito de uma violação de regra antidoping, conforme disposto no ARTIGO 7, em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, o *COI* realizará os Testes Direcionados da equipe durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*.

11.2 Consequências para Esportes Coletivos

Caso seja verificado que mais de um membro de uma equipe em um *Esporte Coletivo* cometeu uma violação de regra antidoping durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, a *Divisão Antidoping do CAS* poderá impor à equipe uma sanção apropriada (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* para participar de uma *Competição, Evento ou dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou outra sanção) conforme disposto nas Regras aplicáveis da *Federação Internacional* pertinente, além de quaisquer consequências impostas aos *Aletas* individuais que violem uma regra antidoping.

Caso seja constatado que mais de dois membros de uma equipe em um *Esporte Coletivo* cometeram uma violação de uma regra antidoping durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, a *Divisão Antidoping do CAS* irá impor a sanção apropriada à equipe (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* para

participar de uma *Competição, Evento ou dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou outra sanção) conforme dispostos nas Regras aplicáveis da *Federação Internacional* apropriada, além das consequências impostas aos *Atletas* individuais que cometeram a violação da regra antidoping.

11.3 Consequências para as Equipes em esportes que não sejam Esportes Coletivos

Caso seja verificado que um ou mais membros de uma equipe em um esporte que não seja um *Esporte Coletivo* mas nos quais os prêmios são concedidos a equipes, cometeram uma violação de regra antidoping *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, a *Divisão Antidoping do CAS* poderá impor às equipe as consequências apropriadas (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* para participar de uma *Competição, Evento ou dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou outra sanção), conforme disposto nas Regras aplicáveis da *Federação Internacional pertinente*, além de quaisquer consequências impostas ao(s) *Atleta(s)* individualmente que cometeram a violação da regra antidoping.

ARTIGO 12 RECURSOS

12.1 Decisões Passíveis de Recurso

As decisões tomadas em conformidade com estas *Regras* estão sujeitas a recurso, conforme disposto a seguir nos ARTIGOS 12.2 a 12.5 ou conforme possa ser definido de outra forma nestas Regras Antidoping, no *Código* ou nos *Padrões Internacionais*. Tais decisões permanecerão em vigor enquanto o recurso não for decidido, não ser que o tribunal de recurso determine de outra forma.

12.1.1 Escopo Não Limitado da Revisão

O escopo da revisão no recurso inclui todas as questões relevantes à matéria e expressamente não se limita às questões ou ao escopo da revisão perante o responsável pela decisão inicial.

12.1.2 O CAS não se Submeterá aos Resultados objeto de Recurso

Ao tomar a sua decisão o *CAS* não está obrigado a se submeter à discricionariedade do órgão cuja decisão é objeto de recurso.

12.2 Recursos cujo objeto são Decisões Relativas a Violações de Regras Antidoping, Consequências, Suspensões Provisórias, Reconhecimento de Decisões e Jurisdição

Uma decisão de que foi cometida uma violação de regra antidoping, uma decisão impondo *Consequências* ou não impondo *Consequências* a uma violação de regra antidoping, ou uma decisão de que não houve violação de regra antidoping; uma decisão de que um processo relativo a uma violação de regra não avança por motivos procedurais (inclusive, por exemplo, por motivo de prescrição); uma decisão da WADA atribuindo gestão de resultados em

conformidade com o ARTIGO 7.1 do Código; um decisão por parte do COI sobre não apresentar um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como violação de regra antidoping, ou uma decisão de não levar adiante uma violação de regra antidoping após uma investigação, conforme disposto no ARTIGO 7.5; uma decisão de impor uma *Suspensão Provisória* como resultado de uma *Audiência Preliminar*; falha por parte da *Divisão Antidoping do CAS* em atender os requisitos do ARTIGO 7.6.1; uma decisão de que o COI ou a *Divisão Antidoping do CAS* não tem jurisdição para julgar uma alegação de violação de regra antidoping ou suas *Consequências*; e uma decisão do COI de não reconhecer a decisão de uma outra *Organização Antidoping*, em conformidade com as disposições do ARTIGO 15, poderá ser objeto de recurso exclusivamente conforme disposto neste ARTIGO 12.

12.2.1 Sujeito às disposições da cláusula 12.3 abaixo, as decisões tomadas em conformidade com estas *Regras* poderão ser objeto de recurso apenas perante o CAS.

12.2.2 Pessoas com Direito a Interpor Recurso

As partes indicadas a seguir terão direito a apresentar recurso ao CAS: (a) o *Atleta* ou outra Pessoa que esteja sujeita à decisão objeto do recurso; (b) o COI; (c) a *Federação Internacional* pertinente; (d) a *Organização Internacional Antidoping* do país do domicílio da Pessoa ou países dos quais a Pessoa é cidadão ou portador de licença; e (e) WADA.

Independente de qualquer outra disposição contida neste documento, a única Pessoa que poderá recorrer de uma *Suspensão Provisória* será o *Atleta* ou outra Pessoa à qual a *Suspensão Provisória* é imposta.

12.2.3 Recursos Adesivos e outros Recursos Subsequentes Permitidos

São especificamente permitidos recursos adesivos e outros recursos subsequentes interpostos por qualquer parte nomeada nos casos apresentados ao CAS, em conformidade com o Código. Qualquer parte com direito a impetrar recursos, conforme disposto neste ARTIGO 12 deverá apresentar um recurso adesivo ou subsequente o mais tardar juntamente com a resposta da referida parte.

12.3 Recursos Relativos às AUTs

As decisões relativas poderão ser objeto de recurso exclusivamente nos termos do ARTIGO 4.4.

12.4 Notificação das Decisões de Recursos

Qualquer *Organização Antidoping* que atue como parte em um recurso deverá enviar prontamente a decisão sobre o recurso ao *Atleta* ou outra Pessoa e a outras *Organizações Antidoping* que teriam tido direito de recorrer nos termos do ARTIGO 12.2.2, conforme previsto no ARTIGO 13.2.

12.5 Prazo para a Interposição de Recursos

O prazo para a interposição de uma recursos perante o CAS será de vinte um dias a serem contados a partir da data de recebimento da decisão pela parte impetrante. Independente do precedente, as seguintes disposições serão aplicáveis aos recursos impetrados por uma parte com direito a recurso mas que não seja parte no processo que levou à decisão que está sendo recorrida:

- a) Dentro de um prazo de quinze dias a partir da notificação da decisão, tal parte(s) terá(ão) direito de solicitar ao órgão que emitiu a decisão uma cópia do autos do processo;
- b) Caso esta solicitação ocorra dentro do prazo de quinze dias, a parte solicitante, então, terá vinte e um dias, contados a partir do recebimento dos documentos dos autos para interpor um recursos perante o CAS.

Independente do precedente, o prazo para interposição de um recurso pela WADA será o mais extenso entre:

- a) Vinte um dias após o último dia no qual qualquer outra parte do caso poderia ter recorrido; ou
- b) Vinte e um dias após o recebimento pela WADA da documentação completa relativa à decisão.

ARTIGO 13 SIGILO E COMUNICAÇÕES

13.1 Informações Referentes a *Resultados Analíticos Adversos, Resultados Atípicos, e Outras Alegações de Violações de Regra Antidoping*

13.1.1 Notificação de Violações de Regra Antidoping aos *Atletas* e outras *Pessoas*

A notificação aos *Atletas* ou outra *Pessoas* a respeito de violações de regra antidoping apresentadas contra ele/elas deverá ocorrer conforme dispostos nos ARTIGOS 7 e 13 destas Regras Antidoping.

13.1.2 Notificação de Violações de Regra Antidoping aos *CONS*, representante do *Programa de Observadores Independentes, Federação Internacional* pertinente e à *WADA*.

A notificação de uma alegação de uma violação de regra antidoping ao *CON*, um representante do *Programa de Observadores Independentes, Federação Internacional* pertinente e à *WADA* deverá ocorrer conforme disposto nos ARTIGOS 7 E 13 destas Regras Antidoping, em conjunto com a notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa*.

13.1.3 Conteúdo de uma Notificação de Violação de Regra Antidoping

A notificação de violação de uma regra antidoping, conforme disposto no ARTIGO 2.1 deverá incluir: o nome e o país do *Atleta*, esporte e modalidade do esporte, nível competitivo do *Atleta*, se o teste foi realizado Em-Competição ou Fora-de-Competição, a data da coleta da *Amostra*, o resultado analítico relatado pelo laboratório, e outras informações que possam ser exigidas pelo Padrão Internacional para Testes e Investigações.

As notificações de violações de regra antidoping que não sejam regidas pelo ARTIGO 2.1 deverão incluir a regra violada e a base para a alegada violação.

- 13.1.4** Será responsabilidade do *CON* informar à Organização Antidoping do *Atleta* ou outra Pessoa a respeito das notificações mencionadas acima.

13.1.5 Sigilo

As organizações destinatárias não divulgarão esta informação a não ser às pessoas que tenham necessidade real de saber (dentre as quais poderão estar o pessoal pertinente do *Comitê Olímpico Nacional*, *Federação Nacional*, e a equipe no caso de um *Esporte Coletivo*) até que a *Divisão Antidoping* do CAS tenha emitido uma *Divulgação Pública* ou tenha deixado de emitir uma *Divulgação Pública*, conforme disposto no ARTIGO 13.3.

A *Divisão Antidoping* do CAS irá garantir que as informações referentes a *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos*, e outras alegações de violações de regra antidoping permaneçam em sigilo até que tais informações sejam objeto de *Divulgação Pública*, conforme disposto no ARTIGO 13.3.

13.2 Notificação de Decisões Referentes a Violação de Regra Antidoping e solicitação de Arquivos

13.2.1 As decisões referentes a violações de regra antidoping emitidas em conformidade com estas *Regras* deverão incluir todos os motivos que conduziram à tais decisões.

13.2.2 Uma *Organização Antidoping* que tenha direito a recorrer de uma decisão, conforme disposto no ARTIGO 13.2.1, poderá, dentro de um prazo de quinze dias contados a partir do recebimento, solicitar uma cópia dos autos do processo ao qual a decisão se refere.

13.3 Divulgação Pública

13.3.1 A identidade de qualquer *Atleta* ou outra Pessoa acusada pelo *COI* de ter cometido uma violação de regra antidoping somente poderá ser *Divulgada Publicamente* pelo *COI* depois que o *Atleta* ou outra Pessoa tenha sido notificado, conforme disposto no ARTIGO 7 , e também o *CON*, um representante do *Programa de Observadores Independentes*, a WADA e a *Federação Internacional do Atleta* ou outra Pessoa, conforme disposto no ARTIGO 13.1.2.

13.3.2 No máximo até vinte um dias após ter sido determinado, no âmbito de uma decisão sobre recurso definitiva, conforme disposto no ARTIGO 12.2.1, ou caso tenha havido renúncia a tal recurso ou a uma audiência, conforme disposto no ARTIGO 8, ou caso a alegação de violação de regra antidoping não tenha sido contestada em tempo hábil, o *COI* deverá *Divulgar Publicamente* a solução do caso, inclusive o esporte, a regra antidoping violada, o nome do *Atleta* ou outra Pessoa que cometeu a violação, a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* envolvido (caso exista) e as *Consequências* impostas. Dentro de vinte e um dias, o *COI* deverá também *Divulgar Publicamente* os resultados das decisões finais sobre recursos referentes a violações de regra antidoping, inclusive as informações acima mencionadas.

13.3.3 Em qualquer caso em que fique demonstrado, após uma audiência ou recurso, que o *Atleta* ou outra Pessoa não cometeu uma violação de regra antidoping, a decisão somente poderá ser objeto de *Divulgação Pública* com o conhecimento do *Atleta* ou outra Pessoa sobre a qual recai a decisão. O *COI* envidará esforços razoáveis para obter este consentimento. Caso o consentimento seja obtido, o irá *Divulgar Publicamente* a decisão na íntegra ou redigida de acordo com a aceitação pelo *Atleta* ou outra Pessoa.

13.3.4 A publicação será realizada, no mínimo disponibilizado as informações necessárias no na página do *COI* na internet ou publicando-as por outros meios e deixando as informações disponíveis por mais de um mês ou durante o prazo de *Inelegibilidade*.

13.3.5 Nem o *COI*, ou seus oficiais poderá comentar publicamente os fatos específicos de qualquer caso ainda pendente (em oposição à descrição geral do processo e ciência) exceto para responder a comentários públicos atribuídos ao *Atleta* ou outra Pessoa sobre o qual pesa uma acusação de violação de regra antidoping, ou por seus representantes.

13.3.6 A *Divulgação Pública* obrigatória determinada pelo ARTIGO 13.3.2 não será exigida quando o *Atleta* ou outra Pessoa considerada culpada de violação de regra antidoping for *Menor*. Qualquer *Divulgação Pública* de casos que envolvam um *Menor* será proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

13.4 Privacidade dos Dados

13.4.1 O *COI* poderá coletar, armazenar, processar ou divulgar dados pessoais de *Atletas* e outras *Pessoas* sempre que isto se torne necessário e apropriado à realização de suas atividades antidopagem em conformidade com o *Código*, os *Padrões Internacionais* (inclusive, especificamente a *Norma Internacional de Proteção da Privacidade e Informações Pessoais*) e estas Regras Antidoping.

13.4.2 Será considerado que *Participante* que forneça informações, inclusive dados pessoais a qualquer *Pessoa*, em conformidade com estas que *Regras*, consentiu, em conformidade com as legislação aplicável à proteção de dados e por qualquer outra forma, que tais informações sejam coletadas, processadas, reveladas e utilizadas por tal *Pessoa* para os objetivos da implementação destas Regras Antidoping, em conformidade com a Norma Internacional para proteção da Privacidade e Informações Pessoais, e por outra forma, conforme necessário à implementação destas Regras Antidoping.

13.5 Notificações Efetivas

Qualquer notificação enviada, em conformidade com estas *Regras*, a um *Atleta* ou outra *Pessoa* credenciada, mediante solicitação de um *COM*, será efetivamente efetuada por meio de entrega de tal notificação ao *CON*.

Notificações a um *CON*, em conformidade com estas *Regras*, poderão ser efetivamente realizadas por meio da entrega de tal notificação, seja ao Presidente, ou ao Secretário geral, ou o chefe de missão, ou substituto do chefe de missão ou a qualquer outro representante do *COM* em questão designado para este fim.

ARTIGO 14 COTROLE DE DOPING E MEDICAÇÃO PARA EQUINOS – ANTIDOPING PARA EQUINOS E RÉGRAS APLICÁVEIS A MEDICAÇÃO CONTROLADA

14.1 A fim de determinar violações de regra antidoping, gerir resultados, obter audiências Justas, *Consequências de Violações de Regras Antidoping*, e recursos referentes a Equinos, a Federação Internacional de Hipismo (FEI) elaborou e implementou Regras (i) consistentes, de um modo geral com os ARTIGOS 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do *Código* e (ii) que incluem uma lista de substâncias proibidas, procedimentos de *Teste* apropriados, uma lista de laboratórios para análise de *Amostras* (Regras Antidoping para Medicamentos Controlados da FEI” (doravante “*FEI EADCMRs*”) e a Normas de Veterinária da FEI (“*FEI Veterinary Regulations*” (doravante “*FEI VRs*”)).

14.2 Independente da aplicação pelo *COI* destas *Regras* a todos os *Atletas* e *Pessoas*, a FEI implementará e aplicará as Regras aplicáveis a Equinos, especialmente os documentos *FEI EADCMRs* e *FEI VRs*. A FEI fornecerá imediatamente ao *COI* as suas decisões referentes à aplicação dos dispositivos dos documentos *FEI EADCMRs* e *FEI VRs*. O direito de qualquer *Pessoa* de ser ouvida com relação a (i) um procedimento da ao aplicar os requisitos dos documentos *FEI EADCMRs* e *FEI VRs* e (ii) quaisquer possíveis consequências ou sanções subsequentes determinadas pelo *COI* resultantes de uma decisão da FEI ao aplicar os requisitos do *FEI EADCMRs* e do *FEI VRs*, será exercido perante o órgão competente da FEI.

ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES

15.1 Sujeito ao direito a recurso determinado no ARTIGO 12, *Teste e Suspensão Provisória*, os resultados de um audiência ou outras sentenças finais de um *Signatário*, consistentes com o requisitos do *Código* estarão sujeitos à autoridade de tal *Signatário*, serão aplicáveis mundialmente e serão reconhecidos e respeitados pelo *COI*.

15.2 O *COI* reconhecerá as medidas adotadas por outros órgãos que não tenham aceito o *Código* se as regras destes outros órgãos forem consistentes com o mesmo.

ARTIGO 16 PRESCRIÇÃO

Nenhum processo de violação de regra antidoping poderá ser iniciado contra um *Atleta* ou outra *Pessoa* não ser que ele ou ela tenham sido notificados a respeito da violação, conforme disposto no ARTIGO 7, ou uma tentativa razoável de notificar tenha sido tentada, dentro de um prazo de dez anos contados a partir da data da determinação da ocorrência da violação.

ARTIGO 17 ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING

17.1 Estas *Regras* poderão ser alteradas, de tempos em tempos, pelo Comitê Executivo do *COI*. A versão em inglês destas *Regras* prevalecerá.

17.2 Estas *Regras* serão regidas pelas leis da Suíça e pela Carta Olímpica.

17.3 Os cabeçalhos utilizados nas várias seções e artigos destas *Regras* existem apenas para maior conveniência e não serão considerados parte integrante do conteúdo destas *Regras*, nem afetarão, por qualquer forma, a redação das disposições às quais se referem. A não ser que exista uma disposição específica em contrário, o gênero masculino utilizado em relação a qualquer *Pessoa* física, incluirá o gênero feminino.

17.4 O *Código* e os *Padrões/Normas Internacionais* serão considerados parte integrante destas *Regras* e prevalecerão em caso de conflito

17.5 Estas *Regras* foram adotadas em conformidade com as disposições aplicáveis do *Código* e serão interpretadas de forma consistente com as disposições aplicáveis do *Código*. A Introdução e Apêndices serão considerados parte integrante destas *Regras Antidoping*. Caso haja omissão nestas *Regras* em relação a uma questão relativa às mesmas, as disposições pertinentes do serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

17.6 Comentários como anotações sobre as diferentes disposições do *Código* serão incorporados por referência a estas *Regras Antidoping*, e serão tratados como se estivessem definidos neste documento, e serão utilizados para interpretar estas *Regras Antidoping*.

17.7 Em caso de conflito entre estas *Regras* e as *Regras da Divisão Antidoping do CAS*, tal conflito será solucionado de modo a salvaguardar o espírito de ambos os conjuntos de Regras de forma razoável.

APÊNDICE 1 DEFINIÇÕES

ADAMS: Sistema de Administração e Gestão Antidoping (*Antidoping Administration and Management System*), é uma ferramenta de base de dados baseada na Internet destinada à entrada, armazenamento e compartilhamento de dados, e emissão de relatórios, concebida para auxiliar as partes interessadas e a WADA em suas atividades antidoping, respeitando a legislação de proteção de dados.

Administração: Disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar, ou por qualquer outra forma participar do *Uso* ou *Tentativa de Uso* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. Esta definição, entretanto, não inclui as ações empreendidas em boa fé por pessoal médico envolvendo uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* utilizada(o) para fins terapêuticos genuínos e legítimos ou com outra justificativa aceitável, não incluindo as ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que sejam proibidas em Testes Fora-de-Competição, a não ser que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a uso terapêutico genuíno e legítimos ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

Resultado Analítico Adverso: Relatório emitido por um laboratório credenciado pela WADA, ou laboratório aprovado pela WADA que, consistente com o Padrão Internacional para Laboratórios e Documentos Técnicos correlatos, identifique em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* (inclusive grandes quantidades de substâncias endógenas) ou evidência de *Uso* de um *Método Proibido*.

Resultado Adverso no Passaporte: relatório identificado como Resultado Adverso em Passaporte, conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

Organização Antidoping: Signatário responsável pela adoção de Regras para iniciar, implementar ou aplicar qualquer parte do processo de *Controle de Doping*. Inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional, outros *Grandes Organizadores de Eventos* que realizam *Testes* em seus *Eventos*, a WADA, as *Federações Internacionais*, e as *Organizações Internacionais Antidoping*.

Atleta: Qualquer *Pessoa* que compete, ou poderá vir a competir nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Passaporte Biológico do Atleta: O programa e os métodos de coleta e organização de dados, descritos no Padrão Internacional para Testes e Investigações e no Padrão Internacional para Laboratórios.

Pessoal de Apoio aos Atletas: Qualquer técnico, preparador físico, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico ou paramédico, pais ou qualquer outra *Pessoa* que trabalhe com, trate ou auxilie um *Atleta* em sua participação ou preparação para participar de uma *Competição* esportiva.

Tentativa: Adotar intencionalmente adotar uma conduta que constitua um passo substancial de uma ação planejada para culminar no cometimento de uma violação de uma regra antidoping. Desde que, entretanto, não haja violação de regra

antidoping baseada exclusivamente numa *Tentativa* de cometer uma violação, caso a *Pessoa* desista da *Tentativa* antes de ser descoberta por uma terceira parte que não esteja envolvida na *Tentativa*.

Resultado Atípico: Relatório emitido por um laboratório credenciado pela WADA, ou laboratório aprovado pela mesma, que exija investigação adicional, conforme determinado pelo Padrão Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos Correlatos antes da determinação de um *Resultado Analítico Adverso*.

Resultado Atípico no Passaporte: Relatório descrito como *Resultado Atípico no Passaporte*, nos Padrões/Normas Internacionais aplicáveis.

CAS: The Court of Arbitration for Sport/Tribunal Arbitral do Esporte; a não ser em caso de determinação em contrário, as referências ao CAS incluirão a sua Divisão ad hoc por ocasião dos Jogos Olímpicos Rio 2016, excluindo-se a Divisão Antidoping CAS

Divisão Antidoping do CAS: a Divisão do Tribunal Arbitral do Esporte criada pelas *Regras da Divisão Antidoping do CAS*.

Regras da Divisão Antidoping do CAS: Regras de Arbitragem aplicáveis aos casos de doping que surjam Jogos Olímpicos adotadas pelo ICAS, criando a *Divisão Antidoping do CAS* para conduzir as audiências e decidir sobre questões levantadas, em conformidade com as *Regras*.

Código: O Código Mundial Antidoping.

Competição: Uma única prova, partida, jogo ou competição envolvendo um único esporte. Por exemplo, um jogo de basquetebol ou a final da prova de 100 metros no atletismo.

Consequências das Violações de Regra Antidoping ("Consequências"): A violação por um *Atleta* ou outra *Pessoa* de uma regra antidoping poderá resultar em um ou mais de um dos seguintes fatos: (a) Invalidação significa que os resultados que o *Atleta* obteve em uma *Competição* ou *Evento* específico serão invalidados, com todas as *Consequências* resultantes, inclusive confisco de quaisquer medalhas, pontos ou prêmios; (b) Inelegibilidade significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa*, por motivo de violação de regra antidoping está impedido(a), por um determinado período de tempo de participar de qualquer *Competição* ou outra atividade ou financiamento, conforme disposto no ARTIGO 10.12.1 do *Código*; (c) Suspensão Provisória significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* está temporariamente impedido(a) de participar de qualquer *Competição* ou atividade antes da decisão final em uma audiência realizada conforme disposto no ARTIGO 8; (d) Consequências Financeiras significa uma sanção monetária imposta por motivo de violação de regra antidoping ou para reaver os custos associados a um violação de regra antidoping; e (e) Divulgação Pública ou Comunicação Pública significa a disseminação ou distribuição de informações ao público em geral ou *Pessoas*, além daquelas *Pessoas* que tenham direito a receber notificação com antecedência, conforme disposto no ARTIGO 13. As Equipes em *Esportes Coletivos* poderão também estar sujeitas às *Consequências* definidas no ARTIGO 11.

Produto Contaminado: Produto que contenha uma *Substância Proibida* que não está declarada no rótulo do produto ou nas informações disponíveis durante uma pesquisa razoável na Internet.

Invalidação: Veja *Consequências da Violação de Regra Antidoping* acima.

Controle de Doping: Todas as ações processos, do planejamento da distribuição de testes até a solução final de qualquer recurso, inclusive todas as etapas e processos intermediários, tais como fornecimento de informações sobre localização, coleta e manuseio de amostras, análises laboratoriais, *AUTs*, gestão de resultados e audiências.

Evento: Uma série de *Competições* individuais incluídas nos Jogos Olímpicos Rio 2016, com relação às quais são concedidas medalhas (ex. torneio masculino de hóquei sobre gelo, prova feminina dos 100 metros).

Locais/Instalações do Evento: Locais cujo acesso exige uma credencial, ingresso ou permissão do COI ou do RIO 2016 e quaisquer outras áreas especificamente designadas como tal pelo COI.

Culpa: Culpa é qualquer falha no cumprimento do dever ou falta de cuidado apropriado em relação a uma situação em particular. Dentre os fatores a serem considerados ao avaliar o grau de culpa de um *Atleta* ou outra *Pessoa*, estão, por exemplo, a experiência do *Atleta* ou outra *Pessoa*, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* é Menor, considerações especiais como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidado e investigação exercido pelo *Atleta* com relação ao que deveria ser o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de *Culpa* do *Atleta* ou outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas devem ser específicas e relevantes para explicar o desvio do *Atleta* ou outra *Pessoa* do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de que um *Atleta* iria perder uma oportunidade de ganhar vultuosas somas de dinheiro durante um período de *Inelegibilidade* ou o fato de que resta ao *Atleta* apenas um breve período de tempo em sua carreira, ou o momento do calendário desportivo, não seriam fatores relevantes a serem considerados para a redução do período de *Inelegibilidade*, conforme disposto no ARTIGO 10.5.1 ou 10.5.2 do *Código*.

Consequências Financeiras: Veja *Consequências das Violações de Regra Antidoping* acima.

Em-Competição: Para os objetivos destas Regras Antidoping, "Em-Competição" significa o período que se inicia doze horas antes de uma *Competição* na qual o *Atleta* está inscrito até o final de tal *Competição* e do processo de coleta de *Amostra* ligado a tal *Competição*.

Programa de Observadores Independentes: Grupo de observadores, sob a supervisão da WADA, que observa e fornece orientação sobre o processo de Controle de Doping em determinados *Eventos* e emite relatórios sobre as suas observações.

Esporte Individual: Qualquer Esporte que não seja um *Esporte Coletivo*.

Inelegibilidade: Veja *Consequências das Violações de Regra Antidoping* acima.

Evento Internacional: Um *Evento* ou *Competição* no qual o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, uma *Federação Internacional*, um Orgão Responsável pela Organização de Grandes Eventos, ou outra organização esportiva internacional é a autoridade máxima do *Evento* ou nomeia oficiais técnicos para o mesmo.

Federações Internacionais: Organizações não governamentais, reconhecidas pelo COI que administram um ou vários esportes no nível mundial e compreendem as organizações que administram estes esportes no nível nacional.

Atleta de Nível Internacional: *Atletas* que competem no esporte internacional, conforme definido por cada *Federação Internacional*, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Padrão Internacional: Padrão adotado pela WADA para dar suporte ao *Código*. A conformidade com um *Padrão Internacional* (ao invés de um outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para levar à conclusão de que os procedimentos abordados pelo *Padrão Internacional* foram executados de forma adequada. Os *Padrões Internacionais* incluirão quaisquer Documentos Técnicos emitidos em conformidade com o *Padrão Internacional*.

COI: O Comitê Olímpico Internacional.

Comissão Médica e Científica Grupo dos Jogos do COI: este é um grupo de especialistas que assessoram o COI (em especial Comissão Médica e Científica do COI) na prestação de serviços relacionados a questões médicas e de antidoping por ocasião dos Jogos Olímpicos e para garantir a qualidade de tais serviços.

Orgãos Responsáveis pela Organização de Grandes Eventos: Associações continentais de *Comitês Olímpicos Nacionais* e outras organizações poliesportivas internacionais que atuam como o órgão de gestão de qualquer *Evento* continental, regional ou outro *Evento Internacional*. Para os fins destas *Regras Antidoping*, o *Principal Organizador de Eventos* é o COI.

Marcador: Composto, grupo de compostos ou variável/variáveis biológica(s) que indicam o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

Metabólito: Qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação.

Menor: Pessoa física que ainda não atingiu os dezoito anos de idade.

Organização Internacional Antidoping: A(s) entidade(s) designada(s) por cada país como detentora(s) de autoridade e responsabilidade primárias pela adoção e implementação de Regras Antidoping, dirige(m) a coleta de *Amostras*, a gestão dos resultados de teste e a condução de audiências nacionais. Se esta designação não

tiver sido efetuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comitê Olímpico Nacional* ou pessoa por ele designada.

Evento Nacional: Evento ou *Competição* esportiva envolvendo *Atletas de nível nacional ou internacional* e que não seja um *Evento Internacional*.

Confederação Nacional: Entidade nacional ou regional que seja membro ou reconhecida por uma *Federação Internacional* como a entidade dirigente do esporte da *Federação Internacional* naquela nação ou região.

Atleta de Nível Nacional: *Atletas* que competem no esporte nacional, conforme possa ser definido por cada uma das *Organizações Internacionais Antidoping*, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Comitê Olímpico Nacional ou CON: Organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo *Comitê Olímpico Nacional* inclui também a *Confederação Nacional do Esporte* no países nos quais a Confederação Nacional assume responsabilidades típicas do Comitê Olímpico Nacional na área de antidoping.

Ausência de Culpa ou Negligência: Comprovação pelo *Atleta* ou outra Pessoa de que ele ou ela não tinham conhecimento ou suspeitava, não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, a despeito do exercício de máximo cuidado, de que ele ou ela tinha sido submetido à administração de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou por qualquer outra forma violara uma regra antidoping. Exceção feita no caso de um *Menor*, para que ocorra uma violação do ARTIGO 2.1, o *Atleta* deve também definir como a *Substância Proibida* entrou em seu organismo.

Ausência de Culpa ou Negligência Significativa: Comprovação pelo *Atleta* ou outra Pessoa demonstrando que sua *Culpa* ou negligência, quando analisada sob a ótica da totalidade das circunstâncias e levando em consideração os critérios de Inexistência de Culpa ou negligência, não foi significativa em relação à violação da regra antidoping. Exceto no caso de um *Menor*, para qualquer violação do ARTIGO 2.1, o *Atleta* deverá também demonstrar como a *Substância Proibida* entrou em seu organismo.

Jogos Olímpicos Rio 2016: Jogos da XXXI Olimpíada, Rio de Janeiro, 2016.

Fora-de-Competição: Qualquer período que não seja *Em-Competição*.

Participante: Qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta*.

Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016: Período que se inicial na data da abertura da Vila dos Atletas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*, isto é, 24 de julho de 2016, até e inclusive o dia da cerimônia de encerramento dos *Olímpicos Rio 2016*, isto é, 21 de Agosto 2016 .

Pessoa: Pessoa física ou uma organização ou entidade.

Posse: *Posse* física efetiva ou *Posse de fato* (que apenas será determinada caso a pessoa tenha controle exclusivo ou pretenda ter controle exclusivo da *Substância*

Proibida ou do *Método Proibido* ou dos locais em que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* se encontre); desde que, entretanto, se a Pessoa não tiver controle exclusivo da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou do local onde uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* se encontre, a Posse de fato somente poderá ser determinada se a Pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* e tiver a intenção de exercer controle sobre a(o) mesma(o). No entanto não poderá ocorrer violação de regra antidoping baseada exclusivamente na *Posse*, se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a Pessoa cometeu uma violação de regra antidoping, a Pessoa tomou medidas concretas que indiquem que a Pessoa nunca teve a intenção de ter a *Posse*, e que renunciou à *Posse* declarando explicitamente este fato a uma *Organização Antidoping*. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nesta definição, a aquisição (inclusive por meios eletrônicos ou outros meios) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* caracteriza *Posse* pela Pessoa que realiza a aquisição.

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos: Lista na qual são identificadas as *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*.

Método Proibido: Qualquer método assim descrito na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Substância Proibida: Qualquer substância, ou classe de substâncias, assim descritas na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Audiência Preliminar: Para os objetivos do ARTIGO 7.6, uma audiência breve e célere que ocorra antes de uma audiência, conforme disposto no ARTIGO 8 na qual o *Atleta* seja notificado e tenha a oportunidade de ser ouvido seja por escrito ou oralmente.

Suspensão Provisória: Veja *Consequências de Violações de Regra Antidoping* acima.

Divulgar Publicamente ou Comunicar Publicamente: Veja *Consequências de Violações de Regra Antidoping* acima.

Organização Regional Antidoping: Entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerir as áreas delegadas de seus programas antidoping nacionais, o que poderá incluir a adoção e a implementação de Regras antidoping, o planejamento e a coletas de *Amostras*, a gestão dos resultados, as revisões das *AUTs*, a realização de audiências, e a realização de programas educacionais no nível regional.

Grupo Alvo de Teste: Grupo de *Atletas* com alta prioridade estabelecido separadamente no nível internacional pelas *Federações Internacionais* e nacionalmente pelas *Organizações Nacionais Antidoping*, que são alvo de testes *Em-Competição* e *Fora-de-Competição* como parte do plano de distribuição de testes da referida *Federação Internacional* ou *Organização Internacional Antidoping* e, portanto, deverão fornecer informações sobre a sua localização, conforme disposto no ARTIGO 5.6 do *Código* e do Padrão Internacional para Testes e Investigações.

RIO 2016: O comitê organizador dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Regras: Regras do Comitê Olímpico Internacional aplicáveis aos Jogos da XXXI Olimpíada, Rio de Janeiro, 2016

Amostra ou Espécime: Qualquer material biológico coletado para fins de *Controle de Doping*.

Signatários: Entidades que assinam o *Código* e concordam em cumprir as suas determinações, conforme disposto no ARTIGO 23 do *Código*.

Substância Específica: Veja ARTIGO 4.2.3.

Responsabilidade Estrita: Regra que determina que em conformidade com o ARTIGO 2.1 e do ARTIGO 2.2, que não é necessário que a *Organização Antidoping demonstre intenção, Culpa, negligência ou Uso Consciente*, por parte do *Atleta* para determinar uma violação de regra antidoping.

Ajuda Substancial: Para os objetivos do ARTIGO 10.6.1 do *Código*, a *Pessoa* que oferece *Ajuda Substancial* deverá: (1) revelar todas as informações que ele ou ela possui em relação a violações de regra antidoping, e (2) cooperar plenamente com a investigação e com a sentença em qualquer caso relacionado a tais informações, inclusive, por exemplo, testemunhar numa audiência, caso seja solicitado a fazê-lo, por uma *Organização Antidoping* ou painel de audiência. Adicionalmente, as informações fornecidas deverão ser verosímil e deverá compreender uma parte importante de qualquer ação instaurada, ou se nenhuma ação for instaurada, deverá fornecer base suficiente para que uma ação pudesse ter sido instaurada.

Interferência: Alterar por motivos impróprios ou de forma imprópria; exercer influência imprópria; interferir de forma imprópria; obstruir, induzir ao erro ou praticar qualquer conduta fraudulenta a fim de alterar resultados ou impedir que ocorram procedimentos normais.

Testes Direcionados: Seleção de *Atletas* específicos para testagem com base em critérios definidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Esporte Coletivo: Esporte no qual a substituição de jogadores é permitida durante a *Competição*.

Teste: Parte do processo de *Controle de Doping* que envolve o planejamento da distribuição de testes, coleta e manuseio de *Amostras*, e o transporte das *amostras* ao laboratório.

Trafico: Vender, dar, transportar, enviar, entregar ou distribuir (ou *Posse* para tal fim) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (seja fisicamente ou por meio eletrônico ou outros meios) por um *Atleta, Pessoa de Apoio ao Atleta*, ou qualquer outra pessoa sujeita à jurisdição de uma *Organização Antidoping*, a terceiros; desde que, entretanto, esta definição não inclua as ações praticadas em boa fé por profissionais da saúde envolvendo uma *Substância Proibida* usada para fins

terapêuticos genuínos e legítimos ou mediante outra justificativa aceitável, não incluirá ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em testes *Fora-de Competição*, a não ser que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos e legítimos ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

AUT: Autorização para Uso Terapêutico, conforme descrito no ARTIGO 4.4.

Convenção da UNESCO: Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005, inclusive todas as alterações da Convenção adotadas pelos Estados Parte.

E a Conferência das Partes da Convenção Internacional Contra O Doping nos Esportes.

Uso: Uso, aplicação, ingestão, injeção ou consume por qualquer meio de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

WADA: The World Antidoping Agency/Agência Mundial Antidoping.